



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001560-77.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRO DOS SANTOS OLIMPIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.451

Agravante: Sandro dos Santos Olímpio

Agravado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo – SP.

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena. Recurso da defesa. 1. Não evidenciado equívoco no cálculo ratificado pela deliberação judicial hostilizada. 2. Condenação pelo crime de homicídio qualificado (hediondo) que somente foi editada quando já cumprida a pena relativa ao delito de roubo (em execução quando da prisão em flagrante do sentenciado pelo novo delito). Não socorre a pretensão do agravante a norma prevista no artigo 76, do Código Penal, uma vez que, até o cumprimento da pena do delito de roubo, ainda não havia execução de pena pelo crime de homicídio qualificado. Recurso desprovido.

1. SANDRO DOS SANTOS OLÍMPIO

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena (fls. 26). Alega a defesa, em suma, que o cálculo apresentado encontra-se incorreto, colimando *“a correta modificação do início do cumprimento da pena para a data da prisão em flagrante pelo crime de natureza hedionda, ocorrida em 14/08/2003”*. Sustenta que *“com a prisão em flagrante em 14/08/2003, pela prática de crime hediondo (art. 121, § 2º, IV, do CP), inverte-se o cumprimento da pena, passando o condenado a cumprir a pena do crime mais grave a partir da data da prisão”*. Nesse sentido, o cálculo não se mostra acertado, *“pois considera como início do cumprimento da pena do referido crime hediondo a data de 20/12/2004, mais de um ano*

após a prisão em flagrante”. Pontua que, quando da prisão em flagrante pelo citado crime, o agravante se encontrava no cumprimento de pena em regime aberto, com término previsto para 19/12/2024. Diante disso, “o correto é a unificação das penas, considerando como início do cumprimento a data de 14/08/2003, somando-se o remanescente da Execução física nº 01 ao final da pena, para cumprimento posterior ao delito de natureza hedionda, por força do que determina o art. 76, do CP.”. No entanto, “o cálculo elaborado fez o inverso, utilizou-se parte da prisão do delito de natureza hedionda para cumprimento do que restava da pena da Execução física nº 01, considerando como início do cumprimento das penas atuais a data imediatamente posterior, qual seja, 20/12/2004.”. E obtempera que “ao contrário do que alega o Juízo, não se pede aqui a consideração concomitante de dois períodos de prisão, mas sim que o início do cumprimento da pena pelo crime de homicídio qualificado corresponda à data de sua respectiva prisão em flagrante, aos 14/08/2003, somando-se o restante da Execução física nº 01, que na época da prisão correspondia a 1a 4m6d, para cumprimento após o término da pena de natureza hedionda”. Conclui que “o cálculo atualmente elaborado prejudica o agravante, uma vez que ao projetar a data de início do cumprimento da pena hedionda para 20/12/2004, por consequência, resulta em cumprimento mais distante do requisito temporal para fins dos citados benefícios (livramento condicional, indulto, e comutação de penas).”. Postula o provimento do recurso, com a retificação do cálculo (fls. 05/10).

Processado o recurso, com a manutenção da decisão agravada (fls. 35), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 47/51).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Segundo se depreende dos autos (fls. 930/940 dos autos da execução), o sentenciado cumpria pena pelo crime de roubo majorado tentado, praticado em **20/04/2002**, quando, em **14/08/2003**, foi **preso em flagrante** pelo cometimento do delito de **homicídio qualificado**.

O primeiro delito teve a sua reprimenda cumprida em **19/12/2004** (fls. 922 dos autos da execução), precedendo a sentença condenatória pelo segundo delito - de homicídio (**11/04/2013**), com trânsito em julgado 06/10/2015 (fls. 935 dos autos de execução).

Pois bem, antes da decisão judicial que condenou o agravante pelo crime de homicídio qualificado, tinha-se apenas um **quadro de prisão preventiva** (em relação ao citado) e **não execução, o que inviabilizava a unificação de penas, a teor do artigo 111, da Lei de Execução Penal**. Nesse sentido, quando editada a guia de recolhimento referente ao delito de homicídio (ainda que provisória), o agravante já tinha solvido a pena do primeiro delito de roubo. Assim sendo, mostra-se correto o cálculo: considerou-se um primeiro período de cumprimento da pena do delito de roubo (execução então em curso); na sequência, terminada a pena, deu-se início ao cumprimento da pena do delito homicídio no dia subsequente (quando ainda o agravante estava em prisão preventiva), por força da norma prevista no artigo 42, do Código Penal. Não socorre a pretensão do agravante a norma prevista no artigo 76, do Código Penal, uma vez que, até o cumprimento da pena do delito de roubo, ainda não havia execução de pena pelo

crime de homicídio qualificado. Não se poderia simplesmente interromper-se o cumprimento da pena pelo delito, passando-se ao cumprimento da reprimenda pela homicídio, uma vez ainda não havia condenação pelo delito de homicídio (ou seja pena em cumprimento). Inviável, a essa altura, fazer a retroação do cálculo, nos moldes referidos pela defesa.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator